

PT/AHPGR/PGR/05/04/05/013

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini. Analisa a pretensão do ministro do Brasil em Lisboa para que seja indemnizado, na quantia de 45.450\$884 réis, o proprietário de um navio brasileiro que foi objeto de apreensão e julgamento por um tribunal especial criado em Luanda, em virtude de ter sido utilizado no tráfico de escravos.

21 de abril de 1847

N.º 853

Marinha

Em observancia da Portaria do Ministerio da Marinha, e ultramar de 3 de Abril de 1847 á cerca da Nota do Ministro do Brazil sobre queixar-se da aprehensão, do Brigue Brazileiro = Bom Successo = tendo havido Sentença Condemnatoria.

Senhora

O Ministro Diplomatico do Imperio do Brazil nesta Corte, classificando na adjunta Nota de 27 de Março ultimo por arbitrarria e illegal a aprehensão do Navio Brazileiro = Bom Successo = e por manifestamente injusta a Sentença do Tribunal Especial, criado na Cidade de Loanda pelo Decreto de 14 de Setembro de 1844 que o condemnou como suspeito do trafico da

Escravatura, reclama do Governo Portuguez a quantia de 45:450\$884 reis moeda brazileira, com os juros mercantis até á effectiva entrega para indemnização do subdito do referido Imperio, João Antonio Alves da Silva proprietario do Navio apprehendido e julgado boa preza: não julgo porem sufficientemente fundada esta reclamação para nos termos do Decreto digo do Direito Internacional, dever ser attendida e satisfeita pelo Governo de Vossa Magestade e as razoens d'este meu juizo são as que vou referir. A illegalidade attribuida a aprehensão funda-se em que a busca, vezita, e captura do Navio fôra feita fóra dos mares territoriaes Portuguezes, violando-se assim os principios mais sagrados do Direito das Gentes. Se o facto se mostrára verdadeiro, o abuzo era manifesto, e justissima a reclamação, mas não se apresentão d'elle nenhumaas provas capazes de destruir a força da Sentença que na prezença da discussão entre as partes julgou o contrario, como consta do adjunto Officio do Prezidente do Tribunal que proferio a Sentença. He verdade inegavel, que não havendo nenhum Tractado celebrado entre Portugal, e o Imperio do Brazil para a repressão do trafico da Escravatura, a soberania d'estes Reinos não pode exercer nenhuma auctoridade sobre os Navios d'aquelle Nação fóra dos mares territoriaes, e adjacentes sujeitos á sua jurisdicção e poder, nem o Governo de Vossa Magestade tem a pertenção de em tempo de paz exercer o direito de vizita, e busca no alto mar sobre os Navios das Naçoens Estrangeiras, não ligadas por Tractados em que se outorgue esta faculdade. He tambem certo que posto que não haja nenhum accordo geral, e expresso entre as Naçoens sobre a excluzão, e lemites dos mares territoriaes, todavia os principios do Direito das Naçoens mais universalmente seguidos tem fixado a linha d'aquelleas mares a trez legoas de distancia da Costa, como o maior espaço que pode abranger o tiro de canhão. Cumpria logo, para proceder este argumento da Nota Diplomatica, que se demonstrasse com provas

clarissimas, evidentes que a aprehensão do Brigue = Bom Successo = fôra feita a mais de trez legoas de distancia da Costa d'Africa, em que a Coroa Portugueza tem a soberania, e imperio, mas estas provas não se offerecem, antes as constantes do processo que forão attendidas na Sentença comdemnatoria mostrão o contrario. Nos cazones de apprehensão, e tomadias que não podem facilmente ser prezenciadas por outras testemunhas, a Lei d'estes Reinos no Artigo 350 § 4 da Novissima Reforma Judiciaria manda dar credito, até prova contraria ás declarações juradas dos apprehensores: e segundo se mostra dos¹ incluzos Officios do Presidente do Tribunal das Prezas em Loanda, e do Commandante da Estação Naval na Costa d'Africa, as declarações juradas do Commandante e algumas praças da Lancha Aprezadora, verificarão que a vezita, busca, e detenção do Navio, fôra feita junto, e a sotavento de Cabo Ledo, estando a Embarcação na distancia de hum tiro de fuzil de terra. Esta prova legal não podia julgar-se destruida pela simples allegação do Capitão do Brigue, que na defesa afirma que o Navio navegava na distancia de trez a seis milhas da Costa, quando se procedeu à aprehensão, e com razão foi attendida na Sentença comdemnatoria para reconhecer por feita nos mares territoriaes, a captura do Navio. A fé pois, que he devida ao cazo julgado, as provas dos Autos em que elle assentou, e que ainda se não mostrão destruidas por outros mais fortes, fazem cessar este fundamento com que na Nota Diplomatica se imputa arbitrariedade á aprehensão, e se exige a indemnização. Atribui-se tambem á Sentença manifesta injustiça porque no Navio comdemnado por boa preza não forão encontrados nem escravos, nem alguns dos objectos que o Decreto de 10 de Dezembro de 1836 marca como signal digo como signaes indicativos do destino ao trafico illicito da Escravatura, mas parece-me que este fundamento não pode justificar a pertendida indemnização. O Tribunal

¹ No documento, "do".

especial, creado na Cidade de Loanda pelo Decreto de 14 de Setembro de 1844 para o julgamento dos Navios tomados pelo trafico da escravatura, segue a opinião de que para a comdemnação dos Navios por este titulo, não he absolutamente necessaria a achada a bordo dos Escravos, ou de alguns dos objectos dezignados no citado Decreto de 10 de Dezembro de 1836 como indicadores do destino illicito do Navio porque sendo o trafico da Escravatura hum crime publico definido na Lei, pode, como qualquer outro ser verificado por todo o genero de provas juridicas entre as quaes se ennumerão todos os indicios proximos, fortes, e vehementes que o sobredito Decreto não exclui, e cuja apreciação nos termos da Lei geral he deixada á consciencia dos Juizes criminaes para julgarem ou não provados os crimes segundo entenderem que ellas demonstrão, ou não, sufficientemente as culpas. Não direi que esta opinião do Tribunal he a melhor, e superior a toda a replica, antes pela minha parte adopto a contraria, entendendo á vista do Artigo 7 § 1 artigo 8 artigo 10 § 1 e 2 e Artigo 17 do referido Decreto que para a comdemnação dos Navios pelo trafico de Escravatura he requezito essencial a achada n'elles, ou de Escravos, ou dos objectos apontados no mesmo Decreto como signaes deste crime, e que todos os outros indicios só merecem attenção para a exigencia da fiança prescripta no Artigo 7 § 1 do citado Decreto: mas posto que a minha opinião dessinta da do Tribunal de Prezas de Angola, não ouzo todavia classificar de manifestamente erronea, e contraria a Direito expresso á opinião do Tribunal nem me parece que se possa imputar a Sentença, que fundada em indicios mui fortes, e vehementes, comdemnou o Navio, não obstante a falta de escravos, ou dos objectos mencionados na Lei por indicadores do crime, aquella patente e irrefragavel injustiça que segundo as Leis das Naçoens, he necessaria para dar direito aos Governos Estrangeiros de desprezar a força do cazo julgado, e de reclamar contra a dicizão, e execução das sentenças

proferidas em outro Paiz segundo as formulas legaes. Não havendo por essencial requerezito para a condemnação dos Navios a prezença n'elles dos Escravos, ou dos objectos indicados no citado Decreto, he forçozo reconhecer que erão sufficientemente fortes, e proximos os indicios da tentativa de crime, que attendeu á Sentença para a condemnação do Navio. Esta Embarcação que no dia 11 de Dezembro de 1844 havia sahido em lastro do porto de Loanda com o destino para o Rio de Janeiro appareceu fundiada no dia 25 do mesmo mez, junto a Cabo Ledo, onde facilmente podia receber Escravos e levantar ferro logo que avistou a Lancha aprezadora: na occaçião da vizita foi descoberto hum Barco que com toda a força de vella demandava de terra aquelle Navio, e que mudou de rumo apenas devizou a Lancha do Cruzeiro, e estes factos juntos à simulação da arribada fundada em agua aberta que se mostrou inexistente pela vestoria, e por outras circunstancias, e aos subornos tentados pelo Capitão aos aprehensores para largarem o Navio, o tornavão grandemente suspeito da tentativa de crime. Aos juizes da Cauza excluzivamente competia avaliar as provas do crime: todos aquelles indeviduos digo todos aquelles indicios produzirão a convicção na maioria d'elles, e com ella proferirão a Sentença que passando em cazo julgado deve ser respeitada como constituindo a propria verdade. He à Jurisdicção de qualquer Paiz Delegação da Soberania d'elle, que pertence administrar a Justiça no seu proprio territorio, e esta jurisdicção deve ser respeitada por todas as outras Naçoens, sem que o Soberano de cada huma d'ellas tenha o direito de examinar, e apreciar o merecimento dos julgados proferidos contra os seus proprios subditos em Paiz Estrangeiro para os impugnar e frustrar² quando lhe não parecerem justos. Todas as Sentenças tranzitadas em julgado são havidas por justas, e consideradas como propria verdade: e este respeito do cazo julgado he hum principio de Ordem, e conveniencia

² No documento, "frustar".

publica reconhecida por todas as Naçōens civilizadas. Como a administração da Justiça, diz Vatel no Tractado do Direito das Gentes Livro 2.º Capítulo 7 § 84 exige de necessidade que a Sentença definitiva proferida regularmente seja tida por justa, e como tal executada, segue-se que quando qualquer cauza em que forem partes os Estrangeiros for julgada segundo as formulas, os soberanos dos Litigantes não podem attender lhes as queixas. Tentar examinar a justiça de qualquer Sentença, o mesmo he que atacar a jurisdição de quem a proferio. Não deve, pois, o Soberano intervir nas cauzas dos seus subditos, nem conceder lhes protecção, se não nos cacos de denegação de justiça, de injustiça evidente, e palpável, de manifesta violação das regras, e formulas, ou finalmente de alguma distinção odioza introduzida em prejuizo dos seus subditos ou de todos os Estrangeiros em geral. A Sentença de que se tracta não está viciada com nenhum dos defeitos em que se funda o Direito Internacional para justificar a intervenção dos Governos Estrangeiros tendente a impedir a execução das Sentenças proferidas contra os seus subditos no territorio das outras Naçōens, ou a reclamar indemnização por cauza d'ellas. A Sentença foi pronunciada pelo Tribunal competente creado pelo Decreto de 14 de Setembro de 1844, e nenhuma Nação Estranha tem o direito de decidir se elle está bem, ou mal organizado para a esta conta deixar de respeitar as suas decizoens: a Sentença passou em julgado, fez direito irrevogavel entre as partes porque foi proferida em ultima Instancia sem nenhum recurso nos termos da Lei: não houve preterição das formulas legaes estabelecidas para os processos desta natureza em que não he denegada a audiencia das partes: não se faz nenhuma distinção em damno dos Subditos do Imperio do Brazil: tambem no fundo da Sentença não se mostra aquella clara, manifesta, e evidente injustiça que só podia legitimar a reclamação, porque na prezença da obscura, e duvida redacção do Decreto de 10 de Dezembro de 1836 não

he plenamente claro, e liquido, se para a condemnação dos Navios só deve ser attendida a prova resultante da achada dos Escravos, ou dos objectos apontados no mesmo Decreto, ou se bastão as outras provas, e indicios juridicos da tentativa do crime. Parece-me portanto destituida de fundamento a reclamação Diplomatica, mas para evitar futuras questoens digo fucturas queixas sobre este objecto tambem me parece conveniente que pelo meio competente se interprete autenticamente o citado Decreto no ponto duvidozo, e se recomende ao Commandante do Cruzeiro na Costa d'Africa, que so proceda á vizita, busca, e detenção dos Navios Brazileiros dentro dos mares territoriaes da Coroa Portugueza naquelle Costa. He quanto se me offerece dizer sobre este objecto em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha de 3 do corrente mez. Vossa Magestade porem Rezolverá o mais justo. Procurador Geral da Coroa 21 de Abril de 1847

O Procurador Geral da Coroa

Joze de Cupertino d'Aguiar Ottolini

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).